



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 08 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.508

Recurso nº : 40.546 - IRPF - EX: 1980

Recorrente : SZULIM SZNAJDER

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribuídos -
O suprimento de Caixa tributado na pessoa jurídica, como omissão de receita, por falta de comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos, configura rendimento tributável na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física do supridor, como lucro distribuído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SZULIM SZNAJDER,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 10 NOV 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/033.592/81-31

RECURSO Nº: 40.546

ACÓRDÃO Nº: 105-0.508

RECORRENTE Nº: SZULIM SZNAJDER

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de ofício para o exercício de 1980, ano-base de 1979, contra SZULIM SZNAJDER, C.P.F. 008.544.418-91, residente na rua Professor Artur Ramos, nº 188 Aptº 101 - 6º andar, em São Paulo, sócio da empresa Bilka's Moda Joven Infantil Ltda., por tributação reflexa, decorrente de procedimento fiscal contra a mencionada empresa.

O Auto de Infração de fls. 7 descreve como tributável a parcela de Cr\$ 1.300.000,00, submetida ao gravame como omissão de receita na pessoa jurídica, caracterizada pela existência de suprimento de "Caixa" feito pelo sócio, sem a competente prova de origem e da respectiva entrega do numerário.

Às fls. 10/11 a impugnação, que não produziu a indispensável prova, reportando-se, apenas, à capacidade financeira do supridor.

De fls. 24 a 26 a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, indeferindo a impugnação, fundada na inexistência de provas da origem do numerário e de seu ingresso na sociedade, remetendo ao julgamento da ação fiscal contra a pessoa jurídica, ilustrado pela juntada da respectiva decisão de fls. 21 a 23.

Acórdão nº 105-0.508

Da decisão, que lhe foi desfavorável, o contribuinte tomou ciência em 07.01.83 ("A.R." às fls. 27 vº), e interpôs recurso a este Conselho, através da petição de fls. 28/33, protocolizada em 27.01.83 na A.R.F. em Pinheiros, acompanhada do anexo de fls. 34/46 (cópia do contrato social).

No recurso o interessado renova as razões que fundamentaram a impugnação, reporta-se à existência do processo de pessoa jurídica, aguardando julgamento neste Conselho, promove (fls. 31/32) uma demonstração financeira com o intuito de registrar que a empresa não necessitava do numerário para suprir o "Caixa", o que, no seu entender, evidencia, claramente, não haver motivo para que se tomasse o empréstimo como atendido com recursos oriundos de receitas não contabilizadas.

Com o contrato, pretende o autuado provar que a pessoa jurídica BILKA'S MODA JOVEM INFANTIL LTDA., iniciou operações em 1979 (o instrumento contratual foi assinado em 01.01.79 e registrado em 24.04.79), para justificar, com o entendimento firmado, pela jurisprudência, de que não caracteriza omissão de receita o suprimento de "Caixa" feito no mês de início das atividades, a procedência de sua pretensão de excluir a exigência do tributo sobre a parcela em causa.

A respeito, citou o interessado dois acórdãos da Primeira Câmara.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto com observância do prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme se vê do relatório, trata-se de tributação decorrente da registrada no processo nº 0810/000.581/81-20, de interesse da pessoa jurídica Bilka's Jovem Infantil Ltda., de que é sócio o recorrente.

No referido processo foi tributada a parcela de Cr\$ 1.300.000,00, escriturada em 1979 a crédito de Szulim Szanajder, como suprimento ao Caixa da empresa, sem a indispensável comprovação da origem dos recursos e da efetividade de sua entrega.

O recurso nº 86.117 interposto contra decisão da autoridade de primeiro grau no processo matriz foi julgado nesta Câmara, em sessão de 08/08/83 e, em virtude de sua intempestividade, não foi conhecido.

O Acórdão respectivo (nº 105-0.296) tem a seguinte ementa:

"PRAZOS - Perempção - A extemporânea interposição do recurso, porque torna definitiva a decisão de primeiro grau, impede a apreciação da matéria de mérito nele contida."

Vale, por isso, dizer que foi constituída a coisa julgada administrativamente em relação à tributação da parcela de Cr\$ 1.300.000,00 de suprimento do sócio, na pessoa jurídica.

Como decorrência de ter sido considerada definitiva a decisão de primeiro grau no processo matriz, impõe-se a tributação da parcela do suprimento na pessoa física. *gdm*

Acórdão nº 105-0.508

Em que pese, nestas circunstâncias, não caber a apreciação do mérito, faço, a respeito, apenas para argumentar, uma incurssão na matéria.

Inúmeras são as decisões que corporificam a jurisprudência (administrativa e judicial) firmada no entendimento de que suprimentos feitos ao Caixa de empresas, sem a competente prova da origem do numerário e do seu efetivo ingresso na entidade, autorizam a presunção de omissão de receita que, submetida à tributação na pessoa jurídica reflete-se como parcela tributável na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física do supridor.

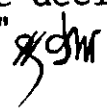
Esta é a hipótese dos autos.

Nenhum dos itens abordados nas alegações de defesa do recorrente pode prevalecer contra as razões que fundamentaram a recorrida decisão de fls. 24/26.

A disponibilidade de numerário apregoada pelo recorrente como existente na declaração de rendimentos do exercício de 1979, ano-base de 1978, bem como o contrato de mútuo (fls. 12) entre ele (sócio supridor) e a empresa, nada significam em termos de prova da origem dos recursos e da respectiva entrega à suprida. Quando muito, a declaração de rendimentos testemunharia a capacidade financeira do supridor. O que não é suficiente em matéria de comprovação de suprimentos.

Na decisão da autoridade julgadora de primeiro grau foram apreciados tais argumentos, como fazem certo os considerandos transcritos:

"CONSIDERANDO que, na apreciação do processo matriz, as alegações constantes na impugnação quanto ao MÉRITO, já foram devidamente julgados conforme decisão de fls. 21/23 datada de 09.08.1982;"



Acórdão nº 105-0.508

"CONSIDERANDO que foi mantido procedente o lançamento inicial, contra a pessoa jurídica;"

"CONSIDERANDO etc"

e a cópia (fls. 21/23) da decisão na pessoa jurídica, assim emendada:

"Não comprovadamente demonstrada a efetividade da entrega e a origem dos recursos fornecidos por sócio, o valor correspondente é considerado como receita omitida, desviada da empresa."

Além das referências ao contrato de mútuo e às disponibilidades financeiras na declaração de rendimentos do exercício de 1979, conhecidas e apreciadas pela autoridade a quo, contém o apelo duas outras informações, não submetidas ao julgador da primeira instância.

Consistem elas numa demonstração financeira relativa ao mês de janeiro de 1979 e na juntada de cópia do contrato de constituição da sociedade (fls. 34/36).

Com a demonstração financeira (fls. 31/32) pretende o recorrente provar que no mês da ocorrência do suprimimento o Caixa da empresa não precisava de reforço de numerário, o que no seu entender afasta a hipótese da presunção de omissão de receita, por falta da constatação de indícios. Com o contrato social quer comprovar a data de início das atividades da sociedade (janeiro de 1979), para, baseado em entendimento deste Conselho, consubstanciado no Acórdão nº 71.827, da Primeira Câmara (citado às fls. 2), de que não configura omissão de receitas o suprimimento de caixa feito no mês do início das atividades da empresa, afastar, também, a presunção.

Ainda que admitidas, só para argumentar, porque, como já se disse, a matéria não pode ter seu mérito apreciado, as novas alegações não teriam o condão de modificar as conclusões do julgamento contestado.

[Handwritten signature]

Acórdão nº 105-0.508

A demonstração financeira nada provaria em contrário do que dispõe o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei 1598/77 (Art. 181 do RIR/80). O indício de omissão de receita caracteriza-se pela própria existência do suprimento sem comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos. O contrato social informa não o início de atividades de uma empresa, mas a transformação de uma firma individual (S. SZNAJDER) em uma sociedade (Bilk'as Moda Jovem Infantil Ltda.).

De esclarecer, finalmente, que na recorrida decisão a autoridade de primeiro grau retificou a data do termo inicial da correção monetária e, em virtude do agravamento da exigência, reabriu prazo para impugnação.

O fato não foi cogitado no recurso, o que induz à conclusão de que não é ele objeto de litígio.

Em face do que foi exposto, reafirmando que está excluída dessa apreciação a matéria de mérito, voto pelo não provimento do recurso. *HT*

Brasília-DF, 08 de novembro de 1983

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR